



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.800 - MA
(2011/0057618-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
NATALIA PEPPI E OUTRO(S)
PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO : V J DE OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 927 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. Aplica-se o verbete sumular n.º 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda.
3. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agrado regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.800 - MA
(2011/0057618-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos pela PANASONIC DO BRASIL LTDA contra decisão de minha lavra, a qual negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento nas Súmulas 282/STF, 356/STF e 7/STJ.

Em suas razões, a embargante alega existir omissão na decisão recorrida. Sustenta que houve o devido prequestionamento do art. 333, I, do CPC na instância ordinária. Aduz não pretender reavaliar o conjunto probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.800 - MA
(2011/0057618-6)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Preliminarmente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, em face do pretendido caráter infringente dos embargos.

Apesar das alegações firmadas pela agravante, vejo que a decisão atacada não carece de reparos.

A despeito da alegada violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, observo que não houve o necessário prequestionamento da matéria em face da ausência de debate, pelo Tribunal recorrido, do conteúdo normativo dos referidos dispositivos legais. Desse modo, não há como afastar a incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal nesse ponto.

No tocante à suposta violação ao artigo 333, I, do CPC, verifico que, apesar de prequestionado por meio dos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem somente se faz possível com reexame dos elementos informativos dos autos, o que efetivamente esbarra na Súmula 7 do STJ, tal como aplicada pela decisão embargada.

Nesse sentido, transcrevo do acórdão recorrido (fl. 466 e-STJ):

Conforme se observa no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela, verifica-se que caberia à apelada comprovar que a forma de pagamento dos créditos oriundos das vendas seria aquele expresso no documento de fl. 9. A mera citação de uma forma de pagamento em um documento de origem unilateral não significa que a apelante aderiu àquela condição. Necessário se faz provar a concordância com esta condição.

Portanto, diante da ausência de prova expressa da adesão da apelante à condição especificada no documento que reconhece a dívida da apelada, não é razoável que os valores sejam pagos somente com descontos em notas de compra, principalmente porque a apelante deixou de ser cliente da apelada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0057618-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 8.800 / MA**

Números Origem: 334572010 76560920108100000 9852002

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
NATALIA PEPPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : V J DE OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
NATALIA PEPPI E OUTRO(S)
EMBARGADO : V J DE OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.